



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010743-98.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARCELO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, é apelada AMERICAN AIRLINES INCORPORATION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1010743-98.2023.8.26.0114
Apelante: MARCELO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Apelado: AMERICAN AIRLINES INCORPORATION
Origem: Comarca de Campinas – 1ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Eduardo Bigolin
Voto 1532

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Contrato de transporte aéreo. R. sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça requerido em preliminar de apelação. Determinação para recolhimento do preparo não cumprida. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de folhas 109/116 que, em ação reparação de danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenado o autor, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Irresignado, o autor, pelas folhas 127/137, pede a reforma para que seja reconhecida a existência de danos materiais a serem indenizados;, majorada a indenização por danos morais fixada;, e afastada a multa imposta.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas.

Indeferida a gratuidade de justiça pelo despacho de folha 202, determinou-se o recolhimento do preparo, em dobro.

Transcorrido o prazo concedido para regularização, o apelante permaneceu inerte, conforme certificado à folha 204.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento, diante da ausência de recolhimento do preparo recursal.

É ônus do recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o preparo, à luz do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Em paralelo, sem a devida comprovação do recolhimento, cabe a ele comprovar que obteve a concessão do benefício da gratuidade de justiça perante o juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente feito, por sua vez, conforme mencionado, após o indeferimento da benesse da gratuidade em 1ª instância, o requerente requereu a concessão do benefício mais uma vez quando da interposição do recurso, de forma preliminar.

Contudo, seu pleito foi indeferido conforme a decisão de folha 202.

Tendo sido determinado o recolhimento do valor do preparo, em dobro, o recorrente permaneceu inerte.

Diante disso, sem o recolhimento do preparo, o recurso é manifestamente deserto e, em consequência, o seu não conhecimento é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, não se conhece do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)